



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.918/17

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 011/2017, na modalidade Pregão Presencial, seguido do Contrato nº 022/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota daquela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, detalhados no anexo I do Edital do referido certame.

O valor total foi da ordem de R\$ 2.760.300,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Posto Combustível Nova Mamanguape.

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- *Foram encaminhadas duas solicitações para a abertura da presente Licitação, uma advinda da Secretaria de Transporte e outra do Fundo Municipal de Saúde, consoante exigência do art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002, todavia, não consta por Órgão e/ou Secretaria a individualização da quantidade a ser licitada e sim, genericamente foi distribuída uma quantidade para todas as Unidades Orçamentárias (fl. 125/127). Portanto, deve ser enviado o cronograma de execução/plano de trabalho, detalhado, para o controle do uso de combustível, individualizado para cada Órgão e/ou Secretaria, ou seja, detalhamento dos custos individuais, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;*
- *Presente Ata de Registro de Preços do resultado final dos preços apresentados l (fls. 51-56; respectivamente). Não constando a Publicação da referida Ata de Registro de Preços;*
- *Não consta nos autos publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.*

Devidamente notificada, a gestora do município deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 160/18 entendendo que, com as vênias ao entendimento da Unidade Técnica, ser exigência excessiva as especificações subdivididas por secretaria municipal e unidades orçamentárias, posto que a aquisição de combustíveis servirá à frota do município como um todo. Agora ressalvas são cabíveis na questão relativa à **publicidade do certame**. A publicidade – não se questiona – é um princípio de fundamental importância no Direito Administrativo, calcada na moralidade administrativa. Assim, a ausência dos comprovantes de publicação do instrumento de contrato conforme os comandos normativos é totalmente censurável, entretanto, entendo que, no caso concreto, é suficiente a aplicação de multa ao gestor, uma vez que não foram demonstradas outras máculas de natureza grave.

Ante o exposto, opina este Representando do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação de modalidade Pregão Presencial nº 011/2017 procedida pela prefeitura Municipal de Mamanguape, com determinação de providenciar o encaminhamento das publicações oficiais reclamadas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade homologadora.

É o relatório e a interessada foi intimada para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.918/17**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
  
- b) **APLIQUEM** a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (62,85 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.918/17

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Mamanguape

Gestor Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa - Prefeita

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimentos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0554/2018**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.918/17, referente ao procedimento licitatório nº 011/2017, na modalidade Pregão Presencial, seguido do Contrato nº 022/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando à aquisição parcelada de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota daquela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, detalhados no anexo I do Edital do referido certame, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (62,85 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 15 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2018 às 10:43



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO